

PARECER Nº 002/2022

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO,
SOBRE A PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº
001/2022.

I - Relatório:

A Proposta de Emenda a Lei Orgânica nº 001/2022, de autoria dos Vereadores Antônio Arnóbio Vasconcelos, Antônio Sobrinho da Silva, Jorge Ribeiro Siebra, José Ferreira de Sousa, Marcos Caio Magalhães Rodrigues, Maria Sirnara Saldanha Freitas, Paulo Berg Melgaço, Raimundo Sigefredo Santos Rodrigues, Valdenir Marques Chaves, objetiva “Altera a Sessão V – Da Remuneração dos Agentes Políticos, da Lei Orgânica do Município de Amontada, garante aos vereadores os direitos previstos no art. 7º, VIII e XVII e art. 39, §3º da Constituição Federal de 1988 e dá outras providências”.

A Proposta foi protocolada nesta Casa Legislativa em 14 de fevereiro de 2022 e seguindo o regular trâmite foi encaminhado a Comissão de Finanças e Orçamento que exarou parecer favorável.

Em seguida, seguiu para esta Comissão para análise e emissão de parecer quanto os aspectos afetados a esta Comissão.

É o relatório.

II - Fundamentação:

A Proposta de Emenda em enfoque está redigida em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que os autores articularam justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

Quanto a iniciativa está em consonância com o inciso I do art. 44 da Lei Orgânica:

Art. 44 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – De 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara municipal;

Quanto ao quórum de votação, a Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, adotando, *in caso*, a votação nominal e qualificada, nos termos da Lei Orgânica, em dois turnos.

Todo o rito de alteração da Lei Orgânica deve obediência ao art. 29 da Constituição Federal:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, **votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias,**

e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

Quanto ao mérito, a proposição legislativa se alicerça no o direito social do Vereador ao pagamento do 13º salário e terço constitucional de férias.

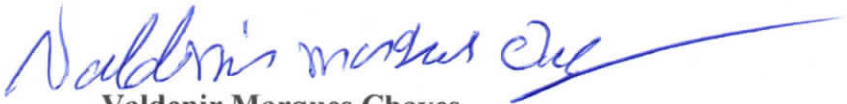
III - Opinião:

Portanto, entendemos que a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2022 sob análise preenche todos os pressupostos legais e constitucionais vigentes de admissibilidade.

Por isso, opinamos pela sua regular tramitação.

É o Parecer.

Amontada - CE., 23 de fevereiro de 2022.



Valdenir Marques Chaves

Relator

IV - Decisão da Comissão de Justiça e Redação.

Analisadas as contextualizações e argumentações do relator, a Comissão de Justiça e Redação, segue o parecer do relator, manifestando-se FAVORÁVEL a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2022, para que em seguida tenha a continuidade regimental nesta Câmara de Vereadores.

Amontada - CE., 23 de fevereiro de 2022.



Maria Sirnara Saldanha Freitas

Presidente

(x) a favor, pelas conclusões do parecer.

() contra, pela reprovação do parecer.



Valdenir Marques Chaves

Relator

(x) a favor, pelas conclusões do parecer.

() contra, pela reprovação do parecer.



Jorge Ribeiro Siebra

Membro

(x) a favor, pelas conclusões do parecer.

() contra, pela reprovação do parecer.